



MENSAGEM Nº de 2010
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.242, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

ADMINISTRAÇÃO, DEFESA E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

AGRICULTURA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 66
De 08/09 2010

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

PRESIDÊNCIA/ALEG
REG Nº. 505
03 MAR. 2010
ASS: *Albino*



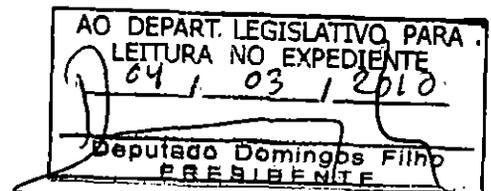
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 638/2010.

Fortaleza, 02 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
60170.900 Fortaleza-Ce



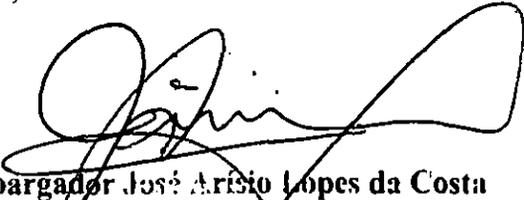
Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº. 02 de 02 de março de 2010.

Senhor Presidente,

No momento em que tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, aproveito o ensejo, para encaminhar a Mensagem nº. 02 de 02 de março de 2010, referente ao desdobramento do grupo de coordenação das Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e de Infância e Juventude para permitir uma coordenação específica para o grupo das Varas da Infância e Juventude.

Na certeza de sua desvelada atenção, apresento sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Desembargador José Artísio Lopes da Costa
Presidente em Exercício



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



MENSAGEM Nº. 02, de 2 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que inseri nas competências do Diretor do Foro da Comarca da Capital a de designar magistrado para auxiliá-lo nas atividades administrativas de coordenação do grupo de varas da infância e juventude.

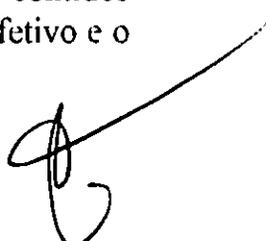
Com efeito, a proposta que ora se apresenta, inclui, ademais, o desdobramento do grupo de coordenação das varas cíveis, de família, de sucessões e de infância e juventude para permitir uma coordenação específica para o grupo das varas da infância e juventude.

Propõe-se, ainda, incluir entre as competências do Diretor do Fórum da Comarca da Capital a de designar, dentre os juízes de direito de entrância final das varas da infância e da juventude, um magistrado para também coordenar, administrativamente, o corpo de voluntários credenciados para exercer atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência.

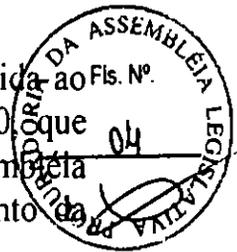
Registre-se que os voluntários credenciados, previstos no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atuam nessa missão sem vínculo administrativo formal com o Poder Judiciário estadual, exercendo, complementarmente, atividades de proteção à infância e à adolescência por falta de funcionários ao múnus.

Torna-se, assim, necessário à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, escolher e indicar um magistrado para auxiliá-lo nesse mister, porquanto contidos os agentes de proteção no credenciamento, na ausência de elo, exceto o afetivo e o do compromisso de bem servir à sociedade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



Acrescente-se, que a proposição aqui apresentada foi submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária do dia 25 de fevereiro de 2010, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação, não acarretando qualquer aumento de despesa pública.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para o Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de março de 2010

**Desembargador José Arisio Lopes da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XV no art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 103.....

.....
XV - designar, dentre os juizes de direito com titularidade de Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, um deles para coordenar administrativamente os voluntários credenciados para exercer funções de proteção da infância e da juventude."

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O Diretor do Fórum será auxiliado por 5 (cinco) juizes de Direito de Entrância Final, por ele indicado, com a aprovação do Tribunal Pleno, escolhidos de forma a representar os seguintes grupos de varas;

a) de Fazenda Pública, de Recuperação de Empresas e Falência, de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária e de Registro Público;



- b) *Cíveis, de Família e de Sucessões;*
- c) *de Infância e Adolescência;*
- d) *Criminais, de Delitos de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, de Execuções Criminais, de Corregedoria de Presídios e habeas corpus, do Juízo Militar, de Penas Alternativas, do Júri e de Trânsito;*
- e) *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher."*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'E' followed by a long horizontal stroke.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

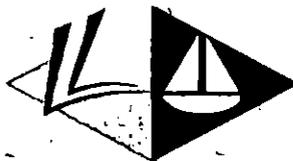
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 04, 03, 2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 4 de 3 de 10
Aracaju

_____ 183
R. L. L. L. encaminha-se a
Comissão Justica, Serviço Pub.
e Propriedade
Em _____

Presidente



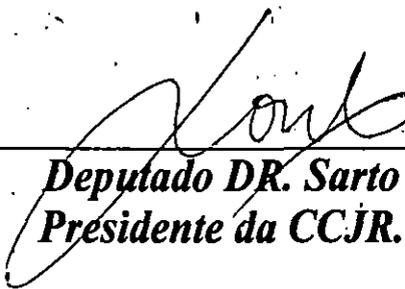
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem (Tribunal de Justiça) Nº. 02 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 04 / 03 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0. 058/10

Mensagem 02/2010-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº. 02/2010 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, que foi aprovada pelo pleno do Tribunal, assevera que:

“Com efeito, a proposta que ora se apresenta, inclui, ademais, o desdobramento do grupo de coordenação das varas cíveis, de família, de sucessões, e de infância e juventude para permitir uma coordenação específica para o grupo das varas da infância e da juventude. Propõe-se, ainda, incluir entre as competências do Diretor do Fórum da Comarca da Capital a de designar, dentre os juizes de direito de entrância final das varas da infância e juventude, uma magistrado para também coordenar, administrativamente, o corpo de voluntários credenciados para exercer atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência. Registre-se que os voluntários credenciados, previstos no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atuam nessa missão sem vínculo administrativo formal com o Poder Judiciário Estadual, exercendo, completamente, atividades de proteção à infância e à adolescência por falta de funcionários ao múnus. Torna-se, assim, necessário à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, escolher e indicar um magistrado para auxiliá-lo nesse mister, porquanto contidos os agente de proteção no credenciamento, na ausência de elo, exceto o afetivo e do compromisso de bem servir a sociedade. Acrescente-se, que a proposição aqui apresentada fôï submetida ao Tribunal do Pleno, em sua missão ordinária do dia 25 de fevereiro de 2010, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembléia Legislativa para a apreciação e aprovação, não acarretando qualquer aumento da despesa pública.”

2



O projeto em comento guarda fundamento no art. 108, alínea "e", da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, alínea "d" da Carta Federal. Dispõe o dispositivo referido da Carta Estadual que:

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

- e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;**

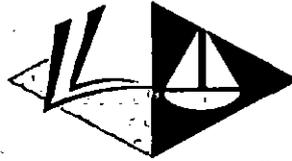
Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de março de 2010.


José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Memorandum (Tribunal de Justiça) Nº 02 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 29 de Março de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de ABRIL de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 02 (TJCE)
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: Tribunal de Justiça.

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER Favorável.

Fortaleza, 07 de abril de 2010.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 07 de abril de 2010

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de abril de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de abril de 2010
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/10 TJ

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso XV no art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 103...

XV - designar, dentre os juízes de direito com titularidade de Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, um deles para coordenar administrativamente os voluntários credenciados para exercer funções de proteção da infância e da juventude." (NR).

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. ...

§ 2º O Diretor do Fórum será auxiliado por 5 (cinco) juízes de Direito de Entrância Final, por ele indicado, com a aprovação do Tribunal Pleno, escolhidos de forma a representar os seguintes grupos de varas:

I - de Fazenda Pública, de Recuperação de Empresas e Falência, de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária e de Registro Público;

II - Cíveis, de Família e de Sucessões;

III - de Infância e Adolescência;

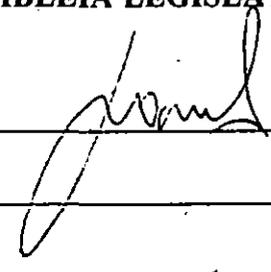
IV - Criminais, de Delitos de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, de Execuções Criminais, de Corregedoria de Presídios e *habeas corpus*, do Juízo Militar, de Penas Alternativas, do Júri e de Trânsito;

V) Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de abril de 2010.



PRESIDENTE

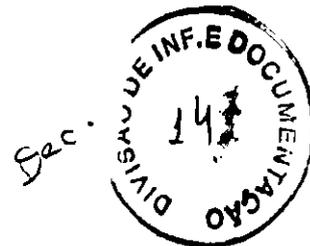
RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.

EM

ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 14.681 de 30.04.2010

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso XV no art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 103...

XV - designar, dentre os juízes de direito com titularidade de Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, um deles para coordenar administrativamente os voluntários credenciados para exercer funções de proteção da infância e da juventude." (NR).

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. ...

§ 2º O Diretor do Fórum será auxiliado por 5 (cinco) juízes de Direito de Entrância Final, por ele indicado, com a aprovação do Tribunal Pleno, escolhidos de forma a representar os seguintes grupos de varas:

I - de Fazenda Pública, de Recuperação de Empresas e Falência, de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária e de Registro Público;

II - Cíveis, de Família e de Sucessões;

III - de Infância e Adolescência;

IV - Criminais, de Delitos de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, de Execuções Criminais, de Corregedoria de Presídios e *habeas corpus*, do Juízo Militar, de Penas Alternativas, do Júri e de Trânsito;

V) Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de abril de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 66 DE 3/4/10.

Guaraciá

LEI Nº 14681 de 30/4/10
PUBLICADA EM 3/5/10.

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/5/10

Guaraciá

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM

ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 14.681 de 30.04.2010

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SEIS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso XV no art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 103...

XV - designar, dentre os juízes de direito com titularidade de Varas da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, um deles para coordenar administrativamente os voluntários credenciados para exercer funções de proteção da infância e da juventude." (NR).

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do art. 103 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, na redação dada pela Lei nº 14.258, de 4 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103, ...

§ 2º O Diretor do Fórum será auxiliado por 5 (cinco) juízes de Direito de Entrância Final, por ele indicado, com a aprovação do Tribunal Pleno, escolhidos de forma a representar os seguintes grupos de varas:

I - de Fazenda Pública, de Recuperação de Empresas e Falência, de Execução Fiscal e de Crimes contra a Ordem Tributária e de Registro Público;

II - Cíveis, de Família e de Sucessões;

III - de Infância e Adolescência;

IV - Criminais, de Delitos de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, de Execuções Criminais, de Corregedoria de Presídios e *habeas corpus*, do Juízo Militar, de Penas Alternativas, do Júri e de Trânsito;

V) Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de abril de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



<hr/>	DEP. FRANCISCO CAMINHA
<hr/>	2.º VICE-PRESIDENTE
<hr/>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<hr/>	1.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. FERNANDO HUGO
<hr/>	2.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. HERMÍNIO RESENDE
<hr/>	3.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. OSMAR BAQUIT
<hr/>	4.º SECRETÁRIO